

Prezada Diretora do DCONAMA,
Dra. Adriana Mandarino,

Informo que após discussões internas e com outros órgão de governo, o MDA houve por bem proceder algumas alterações na proposta de Resolução que trata do Licenciamento Ambiental de Assentamentos apresentada ao DCONAMA, objeto do processo administrativo N° 54000.000113/2012-86.

A proposta constante no processo acima referido será objeto de discussão tanto pela Câmara Técnica de Controle Ambiental como da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Assim, solicito a vossa senhoria disponibilizar aos Conselheiros a proposta com ajustes trabalhada pelo MDA para que ela possa também ser objeto de apreciação pelas duas Câmaras.

O texto da proposta com ajustes segue em anexo.

Att,
Marco Pavarino
Assessor da Secretaria-Executiva
Ministério do Desenvolvimento Agrário

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013

Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de infraestrutura e atividades agrossilvipastoris em assentamentos de reforma agrária, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Considerando a importância de se estabelecerem diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos Assentamentos de reforma agrária;

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de licenciamento ambiental nos Assentamentos de Reforma Agrária, visto que a gestão ambiental não será realizada somente pelo licenciamento, mas também pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR) e pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA) instituídos pela Lei n. 12.651, de 2012,.

Considerando a necessidade de estabelecer regulamentação específica para o licenciamento ambiental da infraestrutura e atividades agrossilvipastoris em Assentamentos de Reforma Agrária, tendo em vista a relevância social do Programa Nacional de Reforma Agrária; resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer procedimentos para o licenciamento ambiental da infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris em Assentamentos de reforma agrária.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Assentamentos de Reforma Agrária: conjunto de atividades planejadas e desenvolvidas em área destinada à reforma agrária, resultado do reordenamento da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade.

II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: levantamento simplificado dos possíveis impactos ambientais decorrentes da infraestrutura já implantada ou a ser implantada, ou das atividades Agrossilvipastoris a serem desenvolvidas ou já desenvolvidas pelos beneficiários do programa de reforma agrária que será utilizado para seu licenciamento ou

sua regularização, conforme o caso, devendo conter, no mínimo, o estabelecido nos Anexos I e II desta Resolução;

III - Termo de Compromisso Ambiental – TCA termo firmado pelo responsável pela atividade onde este se compromete a promover a regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente, conforme anexos III e IV desta resolução.

IV - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada em assentamentos de reforma agrária desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas de assentamentos de reforma agrária.

V - Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia em assentamentos de reforma agrária,

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

VI Atividades agrossilvipastoris: são as atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora,

destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

VII Uso alternativo do solo: áreas com substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Art. 3º Para os Assentamentos de Reforma Agrária o órgão ambiental competente procederá ao licenciamento ambiental das obras de infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris, quando couber o licenciamento nos termos definidos pela legislação vigente.

§1º São consideradas, para os efeitos desta Resolução, obras de infraestrutura as que se destinam:

- I – à instalação de rede de energia elétrica;
- II – à construção de estradas vicinais e obras de arte;
- III – ao saneamento básico; e
- IV – à captação de água.

§2º O Relatório Ambiental Simplificado, constante no Anexo II desta Resolução será o instrumento utilizado para o licenciamento ambiental da infraestrutura a que se refere o caput, devendo ser adotado procedimento simplificado mediante uma única licença.

§3º As atividades agrossilvipastoris a serem desenvolvidas serão licenciadas, quando for o caso, nos termos da legislação vigente mediante procedimento simplificado por meio de projeto técnico juntamente com o Relatório Ambiental Simplificado a serem apresentados pelo beneficiário do Programa de Reforma Agrária responsável pela atividade, sem prejuízo de apoio do poder público.

Art. 4º Para as obras de infraestrutura já existentes, em implantação ou implantadas até 28 de maio de 2013, o órgão executor deverá requerer, quando couber, a regularização mediante apresentação do RAS e projeto técnico.

Art. 5º As atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em Assentamentos de Reforma Agrária em implantação ou implantadas até 28 de maio de 2013, poderão ser regularizadas, quando for o caso, mediante procedimento simplificado por meio de projeto técnico a ser apresentado juntamente com o RAS pelo beneficiário do Programa de Reforma Agrária responsável pela atividade, sem prejuízo de apoio do poder público.

Art. 6º A regularização a que se referem os Artigos 4º e 5º será feita por meio dos seguintes procedimentos:

§1º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, constante do Anexo I, será firmado pelo responsável pela atividade como requisito obrigatório para a obtenção da Autorização de Funcionamento – AF, onde constarão os seguintes compromissos:

I - compromisso de solicitação do Licenciamento, considerando o procedimento simplificado a ser fixado pelo órgão de meio ambiente competente no prazo de até 5 anos contados a partir da publicação desta resolução.

§2º Após a apresentação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, o órgão de meio ambiente competente expedirá o licenciamento para o exercício das atividades Agrossilvipastoris o para a regularização da infraestrutura implantada.

§3º A partir da assinatura do Termo de Compromisso e dentro do seu período de vigência, ficam autorizadas o desenvolvimento das atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura objeto da solicitação do licenciamento.

Art. 7º A supressão de vegetação ou uso alternativo de solo para a implantação das atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e das atividades de Interesse social dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente.

Art. 8º. Poderá ser constituída, em cada Projeto de Assentamentos de Reforma Agrária, uma comissão de representantes dos beneficiários do assentamento que acompanhará o processo de licenciamento da infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris, mantendo interlocução permanente com o órgão ambiental competente e o órgão executor do Projeto.

Art. 9º. O órgão ambiental competente deverá conferir prioridade na análise e concessão da licença ambiental da infraestrutura e das atividades agrossilvipastoris Assentamentos de Reforma Agrária, tendo em vista a sua urgência e relevância social.

Art. 10º Fica revogada Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 11 Fica excluída da categoria "Atividades agropecuárias" do anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a expressão "projetos de assentamentos e de colonização".

Art. 12

Fica incluída na categoria "Atividades diversas" do anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 a expressão "atividades agrossilvipastoris em assentamentos de reforma agrária".

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA

Regularização de Atividades Agrossilvipastoris.

TCA Nº _____/20__

Pelo presente instrumento de TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, o Sr. _____, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, brasileiro, estado civil, profissão _____ com CPF nº _____, RG nº _____, residente à _____, nº _____, bairro _____, município _____, possuidor/proprietário do imóvel rural denominado _____, no município de _____, CEP _____ localizado à _____, com uma área total de _____ ha, desenvolvendo a(s) atividade(s) de _____, nos termos da Resolução Conama _____, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL pelo qual me obrigo, sob as penas da lei, a solicitar da Licença para a(s) atividade(s) Agrossilvipastoris no prazo de validade da Autorização de Funcionamento nº _____/20__, quando for o caso, podendo o prazo de solicitação ser antecipado e na forma estabelecida pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Tem como objeto comprometer-se a proceder ao Licenciamento para a(s) atividade(s) em sua área rural, comprometendo-se, ainda, a obedecer fielmente à legislação vigente e todas as etapas do Licenciamento, dando sempre por verdade o declarado e compromissado no processo de licenciamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO INADIMPLEMENTO

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas neste Termo se configurará como desrespeito à legislação ambiental e sujeitará o COMPROMISSÁRIO às sanções legais aplicáveis à matéria, sem prejuízos das cominações civis, penais e administrativas, por quebra de compromisso, ficando assegurado ao Órgão de Meio Ambiente monitorar e fiscalizar, a

qualquer tempo, o cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo de suas prerrogativas, como decorrência da aplicação da legislação ambiental, sob pena de revogação da autorização concedida, o imediato embargo da área.

O presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, depois de lido e acatado, é assinado em 02 (duas) vias de igual teor, perante duas testemunhas, para que surta os devidos efeitos legais.

Cidade , ____ de _____ de 20 ____.

COMPROMISSÁRIO

1ª Testemunha: _____

CPF:

2ª Testemunha: _____

ANEXO II

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

CONTEÚDO MÍNIMO

I - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

Nome do imóvel

Nome do proprietário

Município

Área total

Área registrada

Modalidade de registro

Vinculação ou não de projeto/licença/autorização junto ao órgão ambiental competente

II - VEGETAÇÃO

1. Bioma e ecossistemas associados: _____

2. Reserva Legal

Existente: _____ ha _____ %

Faltante: _____ ha _____ %

Estado de conservação: _____

3. Áreas de Preservação Permanente

Existente: _____ ha

Faltante: _____ ha

Estado de conservação: _____

Estado de conservação e outras observações _____

4. Várzeas (ha) _____

5. Florestas Públicas _____ (ha)

*observar regras jurídicas aplicáveis.

III - SOLOS

Aspectos restritivos ao uso agrícola: _____

Relevo: _____

Erosão (visualmente detectável) - laminar, sulcos, voçoroca: _____

* observar regras jurídicas aplicáveis.

IV - RECURSOS HÍDRICOS

Bacia hidrográfica _____

Cursos d'água (denominação, largura, etc.) _____

Ocorrência de mananciais _____

Presença de açudes _____

Disponibilidade hídrica (quantidade/qualidade) _____

Outras observações _____

* observar regras jurídicas aplicáveis.

IV - INFRAESTRUTURA EXISTENTE

Captação e distribuição de água

Energia Elétrica

Estradas

Saneamento

V - EXISTÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ENTORNO

VI - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Medidas mitigadoras e compensatórias, identificando os impactos que não possam ser evitados;

Programa de acompanhamento monitoramento e controle.

VII - DOCUMENTOS ANEXOS

Mapas, em escala adequada, fotografias aéreas, imagens de satélite, que contemplem os itens de I a V do presente anexo. Recibo do CAR e Projeto Técnico da Obra de Infraestrutura, quando couber.